



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.825 - MS (2010/0059219-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
**ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : ISSAC RODRIGUES DE BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 6.706/08. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do *quantum* da pena imposta, em face do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente.

2. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.825 - MS (2010/0059219-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
**ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : ISSAC RODRIGUES DE BARROS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de ISAAC RODRIGUES DE BARROS, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo Criminal n.º 2010.003452-1).

Consta dos autos que, em 21.08.2006, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o acusado Gesiel Goulart Maria, no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no município de Miranda/MS transportando, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 3 (três) pacotes contendo 23.100g (vinte e três mil e cem gramas) de cocaína.

Julgada procedente a peça acusatória, o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no artigo 12, caput da Lei n.º 6.368/76 (e-STJ fl.23/35).

O paciente interpôs recurso de apelação, pugnando pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*, reduzindo a pena em 1/3 (um terço), **resultou em 4 anos de reclusão e 48 dias-multa** (e-STJ fl.37/41).

O magistrado singular da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2009, em razão de pedido formulado pela defesa, concedeu indulto ao paciente, julgando, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinta a punibilidade. Para tanto, aduziu o que se segue (e-STJ fl. 53):

*"Com efeito, não obstante o sentenciado(a) ter sido condenado(a) pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, extrai-se dos autos que o (a) sentenciado(a), à época dos fatos, era primário(a), de bons antecedentes e não havia qualquer informação de que integrasse organização criminosa, se enquadrando na hipótese do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ou seja, ao denominado **tráfico privilegiado**. Oportuno salientar que na novel Lei 11.343/06, em seu artigo 44, há vedação legal à concessão de indulto aos condenados que preenchem os requisitos do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, isto é ao tráfico privilegiado, tal como disposto no Decreto 6.706/08 em seu artigo 8º, I, in fine. (...) Assim, em análise dos autos, verifica-se que o(a) sentenciado(a), até 25.12.2008, já havia cumprido mais de 1/3 de sua pena, donde se constata, ainda, que nos 12 meses anteriores à data supra mencionada, não havia sanção aplicada por prática de falta grave. Dessa forma, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão do indulto. Destarte, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto 6.706/08, concedo indulto a(o) sentenciado(a) e decreto, por sentença, extinta a punibilidade do (a) sentenciado(a), o que faço com fulcro no art.107, II do Código Penal.(...)"*

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para cassar a decisão que concedeu indulto ao paciente, cujo acórdão ostenta os seguintes fundamentos (fls. 15/19):

"(...); Primeiramente, é importante ressaltar que o agravado foi condenado pela prática de crime equiparado à hediondo praticado após a edição da Lei 8.072/90, incidindo pois em hipótese impeditiva da concessão de indulto, cuja proibição encontra-se prevista expressamente no art. 5º, XLIII, da CF e, também, na Lei 8.072/90. (...); Por fim, no que tange o Decreto Presidencial n.º 6.706/09, que em relação aos seus antecedentes, inovou ao permitir a benesse do indulto, excepcionalmente, ao condenado pelo tráfico de drogas no caso de: indução, instigação ou auxílio a alguém ao uso indevido de drogas; cedente eventual; ou, ainda, quando o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, desde que a conduta típica não se configure a prática de mercância. Ocorre que, em que pesa a concessão do indulto e comutação de penas, por disposição constitucional, ser competência privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Presidente da República, a ser exercida mediante decreto, o exercício dessa competência pelo Chefe do Poder Executivo não poderá contrariar o que dispõe a lei ordinária, especificadamente ante as vedações expressas contidas nas leis 8.072/90 e 11.343/06 e art. 5º, XLIII, da CF.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que é possível a aplicação de indulto para o crime de tráfico ilícito de drogas, ante a nova figura do tráfico privilegiado, consubstanciado no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Defende que a Constituição Federal não veda a possibilidade de concessão de indulto "à nova modalidade de tráfico, que seria o tráfico privilegiado, conforme previsão da Lei n.º 11.343/06" (e-STJ fl. 07).

Assim, conclui que fere o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade "a suposta vedação de aplicação de indulto, frente o reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06" (e-STJ fl.10).

Requer a concessão de indulto ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 93/94, ocasião em que foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 100/104).

Importa ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constata-se que os autos do processo de execução criminal n.º 0061857-93.2007.8.12.0001 (2ª Vara de Execução Penal - Campo Grande), onde figura como apenado o ora paciente, foram remetidos à Comarca de São José/SC.

Em contato telefônico com a Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC (Processo n.º 064.10.012591-7) foi informada a concessão do livramento condicional, em 15.02.2011, encontrando-se o apenado cumprindo o benefício na Comarca de Palhoça/SC, conforme certidão em anexo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.825 - MS (2010/0059219-6)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISSAC RODRIGUES DE BARROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): A questão cinge-se em saber se, diante do contido no art. 8º, I, do Decreto nº 6.706/08, seria possível a concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, desde que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O Juiz da execução entendeu possível o benefício, aos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 53):

*"Ouvido o Conselho Penitenciário, este opinou pela concessão de indulto ao sentenciado(a). O Ministério Público, por sua vez, manifesta pelo indeferimento de indulto, vez que o artigo 8º I do Decreto 6706/08 veda a concessão de tal benefício à condenados pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. DECIDO. Com efeito, não obstante a sentenciado(a) ter sido condenado(a) pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, extrai-se dos autos que o (a) sentenciado(a), à época dos fatos, era primário(a), de bons antecedentes e não havia qualquer informação de que integrasse organização criminosa, se enquadrando na hipótese do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ou seja, ao denominado **tráfico privilegiado**. Oportuno salientar que na novel Lei 11.343/06, em seu artigo 44, há vedação legal à concessão de indulto aos condenados que preenchem os requisitos do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, isto é ao tráfico privilegiado, tal como disposto no Decreto 6.706/08 em seu artigo 8º, I, in fine. Aliás, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência trazida pelo nobre representante Ministerial reporta a situação jurídica distinta, isso porque a Lei 8.072/90, em seu artigo 2º, I, ao vedar a concessão de indulto ao tráfico de entorpecente, não fez distinção à figura do tráfico privilegiado prevista na nova Lei 11.343/06, mais especificamente no §4º do artigo 33 da referida lei, porquanto a lei que regia o tráfico de entorpecente (Lei 6.368/76), não previa tal distinção. Em sintonia com o princípio da individualização da pena, observado o preceito constitucional no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, entendo legítima a distinção operada pelo legislador ordinário em diferenciar aqueles condenados por tráfico de entorpecentes na situação fática prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Assim, em análise dos autos, verifica-se que o(a) sentenciado(a), até 25.12.2008, já havia cumprido mais de 1/3 de sua pena, donde se constata, ainda, que nos 12 meses anteriores à data supra mencionada, não havia sanção aplicada por prática de falta grave. Dessa forma, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão do indulto. Destarte, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto 6.706/08, concedo indulto a(o) sentenciado(a) e decreto, por sentença, a extinta a punibilidade do (a) sentenciado(a), o que faço com fulcro no art.107, II do Código Penal(...)"

Contudo, o Tribunal de origem cassou o *decisum*, ressaltando (e-STJ fl.15/19):

"Irresignado com a decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, MS, que, com base no Decreto 6.706/08, concedeu indulto ao agravado Isaac Rodrigues de Barros, decretando, por sentença, extinta a sua punibilidade, o Ministério Público interpôs recurso pretendendo a sua reforma, a fim de que não seja aplicado o indulto face as vedações legais da Lei n.º 8.072/90 e 11.343/06 e art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Em análise detida dos autos, conheço do recurso e vislumbro que assiste razão o agravante. Primeiramente, é importante ressaltar que o agravado foi condenado pela prática de crime equiparado à hediondo praticado após a edição da Lei 8.072/90, incidindo pois em hipótese impeditiva da concessão de indulto, cuja proibição encontra-se prevista expressamente no art. 5º, XLIII, da CF e, também, na Lei 8.072/90. (...); Por fim, no que tange o Decreto Presidencial n.º 6.706/09, que em relação aos seus antecedentes, inovou ao permitir a benesse do indulto, excepcionalmente, ao condenado pelo tráfico de drogas no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de: indução, instigação ou auxílio a alguém ao uso indevido de drogas; cedente eventual; ou, ainda, quando o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, desde que a conduta típica não se configure a prática de mercância. Ocorre que, em que pesa a concessão do indulto e comutação de penas, por disposição constitucional, ser competência privativa do Presidente da República, a ser exercida mediante decreto, o exercício dessa competência pelo Chefe do Poder Executivo não poderá contrariar o que dispõe a lei ordinária, especificadamente ante as vedações expressas contidas nas leis 8.072/90 e 11.343/06 e art. 5º, XLIII, da CF.

Dispõe o Decreto 6.706/08, em seu art. 8º:

*Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto **não alcançam** os condenados:*

*I - por crime de tortura, terrorismo ou **tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;***

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VII do citado art. 1º. (grifo nosso)

Em uma análise puramente literal, tem-se que a *mens legis* do mencionado decreto presidencial era alcançar os condenados por tráfico de drogas, desde que fosse aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e não tivesse se configurado a mercancia, tal como interpretado pelo magistrado de primeiro grau.

Há que se considerar, contudo, o contido no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do *quantum* da pena imposta. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada.

2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses.

(ADI 2795 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 20-06-2003 PP-00056 EMENT VOL-02115-22 PP-04558 JBC n. 49, 2004, p. 87-90)

Seguindo a mesma linha o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que não altera a tipicidade do crime. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO Nº 6.706/08. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal já asseverou a inconstitucionalidade da concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente do quantum da pena imposta, diante do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Precedente.

2. Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de indulto a réu condenado por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que não altera a tipicidade do crime.

Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 147389/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CRIME HEDIONDO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, não obstante a graça individual e o indulto coletivo sejam modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), a concessão desses benefícios está limitada à restrição contida no art. 5.º, inciso XLIII, da Carta da República.

2. A Constituição Federal veda expressamente a concessão de graça e indulto aos condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada na fixação da pena a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto remanesce a mesma tipificação da conduta.

3. Ordem denegada.

(HC 160.102/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDULTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PROVIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o benefício do indulto não pode ser concedido aos condenados por tráfico de entorpecentes.

2. A circunstância de ter sido o paciente beneficiado com a redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 não serve como fundamento para concessão de indulto, porque a tipicidade do delito, tráfico de entorpecentes, não sofreu alteração.

3. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Ordem denegada.

(HC 167.120/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INDULTO. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II - É vedada a concessão de indulto a crimes hediondos e equiparados. Inteligência do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

III - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não constitui tipo penal distinto do caput do mesmo artigo. Aplicável a vedação ao indulto contida no art. 44, da Lei nº 11.343/06.

IV - Ordem denegada.

(HC 149.032/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO OU COMUTAÇÃO. DECRETO 6.706/08. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA NA QUANTIDADE DE PENA E NÃO NA NATUREZA DO ILÍCITO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a concessão da comutação da pena, espécie de indulto, a condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo. Inteligência dos arts. 2º, I, da Lei 8.072/90 e 8º do Decreto 6.706/08.

2. A Quinta Turma deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que a incidência da causa de diminuição de pena não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elide o caráter hediondo do crime, uma vez que interfere apenas na quantidade de pena a ser aplicada e não na natureza do ilícito penal (tráfico ilícito de entorpecentes).

3. Ordem denegada.

(HC 147.982/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)

Irrepreensível, assim, o aresto impugnado, que se mostra consonante com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que cassou a decisão concessiva de indulto ao paciente.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0059219-6

HC 167.825 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 015060018512 1070618578 20100034521

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISSAC RODRIGUES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.